

TC 029.067/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA

Responsáveis: Iracy Andrade de Araújo (CPF 489.406.905-91) e Geovani Costa Vieira (CPF 906.706.125-53) - solidários; e José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49) e Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72) – solidários

Advogado ou Procurador: Laura Carvalho Nascimento (OAB-BA 39.406, peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: irregulares, autuação de novo processo e sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor da Sr^a. Iracy Andrade de Araújo (prefeita) e do Sr. Geovani Costa Vieira (secretário municipal de Saúde) – solidários entre si -, e dos Sr. José Joaquim de Santana (prefeito) e Francisco de Sales do Nascimento (secretário municipal de Saúde) – solidários entre si -, em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS e AIH pela Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA, no exercício de 2002 e nos primeiros semestres de 2003 e de 2009 (pág. 338, da peça 3). Os fatos foram tratados no Relatório de Auditoria Denasus 8569.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado pela constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS transferidos ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Campo Formoso para atendimento ao Programa do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo e Variável e ao Programa de Carência Nutricional, conforme relatado pela equipe técnica do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (pág. 21-165, da peça 1) – transcrito à pág. 338, da peça 3, conforme segue:

“Na análise da documentação e verificação in loco, a equipe conclui pela procedência da denúncia quanto à ocorrência de:

- irregularidades em procedimento licitatório;
- posto de Saúde existente foi destruído até alicerce;
- população enfrenta filas no único Posto de Saúde existente no município.

Foram constatadas outras irregularidades como:

- Estrutura física utilizada de forma inadequada nas Unidades Básicas de Saúde - UBS;
- Esterilização inadequada nas UBSs;
- Ausência de capacitação para conselheiros e periodicidade das reuniões do Conselho Municipal de Saúde - CMS, no período de janeiro/2002 a junho/2003;
- Ausência de Prestação de Contas ao Conselho Municipal de Saúde;

- **Falta de documentação comprobatória das despesas, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, quanto a aplicação dos recursos destinados ao PAB Fixo/Variável e ECD no valor total de R\$ 1.452.473,42 [...];**

- Pagamento indevido de ações não básicas de saúde no valor total de R\$ 101.683,54 [...]; .

- Deverão ser devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde/FNS, o valor total de R\$ 1.554.156,96 [...], conforme Proposição de Ressarcimento, devidamente corrigidos com os acréscimos legais, na forma da legislação vigente [...]” **(sem o negrito no original)**

3. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 6), foi promovida a citação dos Sr. José Joaquim de Santana, Francisco de Sales do Nascimento, da Sr^a. Iracy Andrade de Araújo e do Sr. Geovani Costa Vieira, mediante os Ofícios 0040/2014 (peça 9); 0041/2014 (peça 10); 0038/2014 (peça 7); 0039 (peça 8), respectivamente, todos datados de 10/1/2014. Posteriormente o Sr. Francisco de Sales do Nascimento foi citado por meio do Ofício 0553/2014 (peça 19), datado de 4/4/2014.

4. O Sr. Geovani Costa Vieira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 12, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

5. A Sr^a. Iracy Andrade de Araújo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15.

6. O Sr. Francisco de Sales do Nascimento tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 22-29.

7. O Sr. José Joaquim de Santana, citado por via editalícia (peças 37 e 38), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram expedidos novos ofícios citatórios (0542/2014 – peça 18; 1484/2014 – peça 32), e feita a pesquisa de endereço constante da peça 35, que apesar de apresentar o responsável como representante legal de duas entidades expressa também a sua atual exclusão de tais obrigações.

EXAME TÉCNICO

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável José Joaquim de Santana, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O Sr. Geovani Costa Vieira, em sua peça de defesa, alega que os pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS e AIH, não seriam de sua responsabilidade, posto que a Prefeitura Municipal de Campo Formoso nunca realizou os pagamentos de tais procedimentos. Esses seriam realizados pelo SUS fundo a fundo diretamente nas contas da União Hospitalar São Francisco, hospital estadual e totalmente fora do controle administrativo do município, inclusive com autonomia, possuindo em sua estrutura setor contábil, financeiro e de pessoal totalmente independentes.

10. Alega, ainda, o responsável supra, que todas as suas ações eram compartilhadas com o Conselho Municipal de Saúde, fazendo cumprir os princípios democráticos e de representatividade impostos pela Constituição Federal de 1988. Que no próprio ano de 2009 promoveu a capacitação “histórica” para todos os conselheiros, dando a todos capacidade de cobrança, autonomia e sobretudo de fiscalização, conforme constatação 38445.

11. O responsável supra alega, por fim, que as aludidas ausências de comprovação de documentação, principalmente no SIA/SUS e AIH, fariam com que o SUS suspendesse os repasses subsequentes, fato que nunca ocorreu desde o ano de 2009. Entendendo que a responsabilização seria

da União Hospitalar São Francisco na pessoa do Sr. Renato Jaime Almeida Sousa, presidente da unidade, já que a essa é uma instituição estadual não existindo vínculo com o município entelado.

12. A Sr^a. Iracy Andrade de Araújo, em sua peça de defesa, faz um introito discorrendo que a instauração desta TCE teve como mola propulsora o Relatório Complementar de Auditoria 8.569, exarado pelo Denasus - Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em cujo pronunciamento foram averbadas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, repassados para o Município de Campo Formoso/BA durante o primeiro semestre de 2009, período em que exercera o cargo de prefeita.

13. A responsável prossegue, informando que, em data recente, foi citada nos autos do processo 4625-46.2013.4.01.3302, no bojo os quais, e curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, a União promoveu, contra ela e outros, inclusive a própria municipalidade campo-formosense, AÇÃO DE CONHECIMENTO c/c RESSARCIMENTO DO ERÁRIO DA UNIÃO, cuja demanda tem como causa de pedir justamente as mesmas irregularidades detectadas pelo Denasus no Relatório em referência, que renderam ensejo à instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme pode ser comprovada na cópia da defesa por ela apresentada junto à Justiça Federal, anexada a este processo às pág. 3-7, da peça 15.

14. A responsável alega ter apresentado sua peça de defesa, cuidando de demonstrar haver celebrado TAS - Termo de Ajuste Sanitário -, tombado sob o número 135, datado de 10/3/2011 – cópia anexada às pág. 8-10, da peça 15 -, tendo como signatários o secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde Dr. Luiz Odorico Monteiro de Andrade, de um lado, e, de outro lado, como gestor comprometente, a Dr^a. Pollyanna Malta Araújo, então secretária municipal de Saúde de Campo Formoso/BA.

15. Segundo a responsável, o TAS teve por finalidade corrigir as impropriedades detectadas no Relatório de Auditoria 8.569, do Denasus, conforme exarado na cláusula primeira do referido instrumento.

16. A responsável afirma ter demonstrado haver honrado e cumprido as obrigações assumidas no referido TAS, desonerando-se, a contento, dos deveres que a acometia, consoante se poderia observar no Relatório de Verificação do TAS 135, realizado por técnicos do Denasus (cópia anexada às pág. 11-17, da peça 15).

17. A responsável protesta pela assunção de toda defesa por ela apresentada junto à Justiça Federal para que seja utilizada nos presentes autos, como se aqui estivesse transcrita, pugnando, por fim, pelo arquivamento do presente feito, em função do “esvaziamento do objeto que rendeu ensanchas à instauração da presente TCE”.

18. A defesa apresentada pelo Sr. Geovani Costa Vieira não pode prosperar, haja vista que baseada na alegação de exclusão de sua responsabilidade, porque não teria gerido os recursos do SUS no período em que ocupou a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Formoso/BA, deixando essa função à unidade hospitalar sinalizada.

19. A defesa não se sustenta haja vista impeditivo de ordem legal (inciso III, do art. 9º, da Lei 8.080/1990). Mesmo na hipótese do Município de Campo Formoso ter celebrado convênio com a aludida União Hospitalar São Francisco – que por sinal, em nenhum momento é mencionada nos relatórios oriundos do Denasus - os deveres de vigilância e guarda remanesceriam com os agentes públicos signatários. Observe-se que não por acaso o responsável também é réu no processo 4625-46.2013.4.01.3302, em curso na Justiça Federal, em litisconsórcio com a Sr^a. Iracy Andrade de Araújo e o Município de Campo Formoso/BA, conforme cópia do espelho do feito à peça 39.

20. Melhor sorte não encontra a defesa apresentada pela Sr^a. Iracy Andrade de Araújo, haja vista que baseada na sua contestação no processo ordinário supra, ora em curso na Justiça Federal, desacompanhado de elementos de comprovação de despesas que poderiam ser analisados em sede de

Tomada de Contas, como este processo em curso no Tribunal de Contas da União: processos de pagamentos, extratos bancários, notas fiscais, etc. Impõe-se a sua rejeição.

21. O Sr. Francisco de Sales do Nascimento, em sua defesa, alega desconhecer as razões que levaram à Prefeitura Municipal de Campo Formos/BA a não disponibilizar os documentos solicitados pelo FNS, por ocasião da auditoria. Entretanto, esses documentos existem e encontram-se na sede da prefeitura (pág. 3, da peça 22).

22. De posse da citação o responsável afirma ter se encaminhado à sede da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Formoso/BA, que disponibilizou cópia dos referidos processos que atestam a comprovação das despesas solicitadas pelo FNS, referentes a movimentação nas contas 58.042-2 e 8.339-0, as quais seguem em anexo a sua defesa (peças 23-29).

23. Afirma o responsável que, “é bem verdade”, que então, o setor de arquivos ainda não havia encontrado a totalidade dos documentos, tendo em vista o lapso temporal consistente até a data da apresentação da sua defesa não ser suficiente haja vista a quantidade de documentos. Entretanto, afirma que assim que forem encontrados os novos documentos, serão anexados.

24. De fato, após uma exaustiva verificação despesa (tida como não comprovada pelo Relatório de Auditoria Denasus 8569) por despesa apresentada, por intermédio de processo de pagamento, cheque (tido como não comprovado pelo Relatório de Auditoria Denasus 8569), por cheque apresentado nos aludidos processos de pagamentos constantes das peças 23-29, certifica-se que das 291 despesas impugnadas pela equipe do Denasus, remanescem sem comprovação cerca de metade delas, ou seja 155.

25. A tabela infra apresenta em suas colunas a data da ocorrência do fato, o valor impugnado, a página e a peça da comprovação de despesas por parte do responsável e o cheque utilizado (observação como s/r, entenda-se “sem registro apresentado”):

DATA	Valor (R\$)	Pág., Peça	Cheque
02/01/2002	4850,00	s/r	600
02/01/2002	4850,00	s/r	605
02/01/2002	4850,00	s/r	607
03/01/2002	4850,00	4, 24	608
04/01/2002	186,48	20, 24	850033
04/01/2002	2992,00	63, 25	850036
04/01/2002	186,48	8, 24	850035
04/01/2002	186,48	14, 24	850034
07/01/2002	970,00	29, 24	610
08/01/2002	143,45	35, 24	609
11/01/2002	970,00	s/r	631
18/01/2002	186,48	39, 24	850037
18/01/2002	186,48	45, 24	850038
18/01/2002	186,48	51, 24	850039
18/01/2002	186,48	57, 24	850040



18/01/2002	186,48	63, 24	850041
18/01/2002	391,48	113, 24	636
18/01/2002	186,48	69, 24	850042
18/01/2002	186,48	75, 24	850043
18/01/2002	889,08	119, 24	637
18/01/2002	1940,00	110, 24	635
18/01/2002	186,48	81, 24	850044
18/01/2002	17280,00	107, 24	633
18/01/2002	186,48	130, 24	850045
18/01/2002	1940,00	110, 24	635
21/01/2002	605,00	124, 24	850047
22/01/2002	186,48	130, 24	850045
23/01/2002	2500,40	136,24	850048
24/01/2002	339,60	153, 24	850050
24/01/2002	330,60	147, 24	850049
25/01/2002	7760,00	162, 24	640
25/01/2002	4850,00	159, 24	639
25/01/2002	7760,00	156, 24	638
31/01/2002	5820,00	165, 24	641
01/02/2002	3040,00	s/r	850051
01/02/2002	4850,00	s/r	642
05/02/2002	6301,74	s/r	850052
05/02/2002	20011,00	s/r	645
05/02/2002	21031,84	s/r	612
05/02/2002	54,00	s/r	611
05/02/2002	7478,10	s/r	850053
08/02/2002	277,84	170, 24	615
08/02/2002	5820,00	178, 24	614
08/02/2002	4850,00	174, 24	613
15/02/2002	5820,00	181, 24	616
15/02/2002	5820,00	185, 24	619
15/02/2002	2910,00	188, 24	618
18/02/2002	4850,00	191, 24	619
22/02/2002	2910,00	198, 24	649



22/02/2002	3880,00	194, 24	647
22/02/2002	3880,00	201, 24	648
04/03/2002	20670,20	s/r	624
04/03/2002	5983,14	215, 24	850056
04/03/2002	25348,28	s/r	623
04/03/2002	3850,00	s/r	622
04/03/2002	2205,13	207, 24	850055
05/03/2002	2992,00	227, 24	850054
01/04/2002	21032,00	s/r	659
03/04/2002	2355,60	234, 24	850057
03/04/2002	633,33	s/r	664
03/04/2002	25147,75	4, 25	668
03/04/2002	6015,84	242, 24	850058
03/04/2002	64,80	243, 24	667
03/04/2002	20455,20	269, 24	665
05/04/2002	2992,00	64, 25	850060
05/04/2002	171,00	33,25	669
05/04/2002	171,00	40, 25	670
05/04/2002	4850,00	55, 25	674
05/04/2002	47,50	s/r	850059
05/04/2002	171,00	46, 25	671
05/04/2002	10516,00	59, 25	673
05/04/2002	171,00	52, 25	672
08/04/2002	333,36	80, 25	675
19/04/2002	2910,00	s/r	678
19/04/2002	570,00	94, 25	290901
19/04/2002	4850,00	90, 25	677
26/04/2002	2425,00	98, 25	679
29/04/2002	849,40	104, 25	676
02/05/2002	6251,40	s/r	290903
02/05/2002	2355,60	s/r	290904
02/05/2002	27328,21	s/r	680
02/05/2002	20023,20	s/r	681
02/05/2002	64,80	s/r	682



03/05/2002	1940,00	s/r	686
03/05/2002	171,00	s/r	683
03/05/2002	171,00	s/r	684
03/05/2002	171,00	s/r	685
08/05/2002	347,25	s/r	689
08/05/2002	2910,00	83 ,25	678
09/05/2002	2992,00	s/r	290905
10/05/2002	1940,00	s/r	688
10/05/2002	1455,00	s/r	711
10/05/2002	1063,68	s/r	712
17/05/2002	1455,00	s/r	713
22/05/2002	523,00	s/r	290902
24/05/2002	1602,62	s/r	691
27/05/2002	11640,00	s/r	690
31/05/2002	7760,00	s/r	692
31/05/2002	3880,00	s/r	693
03/06/2002	29574,26	111, 25	694
03/06/2002	2355,60	148, 25	290907
03/06/2002	6251,40	142, 25	290906
04/06/2002	2992,00	151, 25	290908
07/06/2002	20023,20	174, 25	695
07/06/2002	64,80	156, 25	696
07/06/2002	5820,00	177, 25	699
07/06/2002	9700,00	s/r	711
07/06/2002	4850,00	s/r	700
10/06/2002	347,25	182, 25	701
10/06/2002	5738,31	186, 25	697
11/06/2002	5006,50	194, 25	702
11/06/2002	4850,00	199, 25	704
11/06/2002	10670,00	203, 25	705
12/06/2002	3392,52	s/r	706
14/06/2002	4850,00	214, 25	707
17/06/2002	4850,00	219, 25	703
17/06/2002	8730,00	s/r	708



18/06/2002	171,00	226, 25	709
18/06/2002	171,00	232, 25	710
18/06/2002	171,00	238, 25	714
21/06/2002	7760,00	s/r	715
28/06/2002	5820,00	242, 25	716
28/06/2002	2910,00	252, 25	718
28/06/2002	5820,00	s/r	717
04/07/2002	6251,40	261, 25	290911
04/07/2002	2355,60	255, 25	290910
05/07/2002	2992,00	1, 26	290909
01/08/2002	29755,77	s/r	850015
01/08/2002	2355,60	65,23	290913
01/08/2002	6251,40	s/r	290903
01/08/2002	64,80		850017
01/08/2002	20023,20	47, 23	850016
02/08/2002	38148,00	s/r	850018
02/08/2002	2910,00	s/r	850022
02/08/2002	2992,00	s/r	290914
02/08/2002	5592,76	s/r	850021
02/08/2002	7554,75	s/r	850020
07/08/2002	1600,00	s/r	850008
09/08/2002	5820,00	s/r	850027
09/08/2002	1940,00	s/r	850029
09/08/2002	171,00	s/r	850023
09/08/2002	171,00	s/r	850025
09/08/2002	5820,00	s/r	850027
13/08/2002	171,00	s/r	850024
13/08/2002	4005,54	s/r	850030
16/08/2002	3395,00	s/r	850032
16/08/2002	4850,00	s/r	850033
16/08/2002	171,00	s/r	850026
20/08/2002	672,00	s/r	850035
22/08/2002	3674,75	s/r	850034
23/08/2002	1299,80	149, 23	850038



23/08/2002	970,00	145, 23	850036
23/08/2002	970,00	s/r	850037
27/08/2002	717,25	s/r	850039
30/08/2002	5820,00	s/r	850040
02/09/2002	6251,40	s/r	290915
02/09/2002	2355,60	s/r	290916
04/09/2002	2992,00	s/r	290917
06/09/2002	26030,00	s/r	290918
13/09/2002	336,77	s/r	290920
13/09/2002	296,87	s/r	290919
20/09/2002	353,40	s/r	850061
01/10/2002	6221,20	s/r	850062
01/10/2002	2355,60	s/r	850063
02/10/2002	333,36	s/r	850049
03/10/2002	20023,20	256, 23	850063
03/10/2002	30303,27	217, 23	850062
03/10/2002	64,80	262, 23	850064
04/10/2002	106,60	s/r	850065
04/10/2002	610,85	s/r	850064
08/10/2002	2992,00	s/r	850066
08/10/2002	333,36	s/r	850065
09/10/2002	1600,00	s/r	850059
10/10/2002	171,00	273, 23	850069
10/10/2002	171,00	279, 23	850068
10/10/2002	171,00	285, 23	850067
11/10/2002	820,80	s/r	850067
14/10/2002	171,00	s/r	850066
18/10/2002	215,65	s/r	850068
01/11/2002	6251,40	s/r	850069
01/11/2002	2355,60	s/r	850070
01/11/2002	20023,20	s/r	850071
01/11/2002	64,80	s/r	850072
01/11/2002	29936,65	s/r	850070
08/11/2002	2992,00	s/r	850072



08/11/2002	254,12	s/r	850071
14/11/2002	333,36	s/r	850073
22/11/2002	171,00	s/r	850074
22/11/2002	171,00	s/r	850075
22/11/2002	171,00	s/r	850076
22/11/2002	171,00	s/r	850077
02/12/2002	2355,60	s/r	850074
02/12/2002	6251,40	s/r	850073
10/12/2002	2992,00	s/r	850075
20/12/2002	6251,40	s/r	850076
27/12/2002	198,55	s/r	850079
27/12/2002	1562,80	s/r	850078
27/12/2002	2355,60	s/r	850077
02/01/2003	387,60	s/r	850080
03/01/2003	171,00	s/r	850098
03/01/2003	171,00	s/r	850099
03/01/2003	171,00	s/r	850100
08/01/2003	171,00	s/r	850101
08/01/2003	10390,60	s/r	850081
08/01/2003	342,00	s/r	850082
09/01/2003	76,00	s/r	850087
10/01/2003	2992,00	s/r	850088
10/01/2003	76,00	s/r	850083
10/01/2003	171,00	s/r	850084
10/01/2003	1122,00	s/r	850102
14/01/2003	95,00	s/r	850085
15/01/2003	3000,00	s/r	850105
15/01/2003	4660,00	s/r	850104
15/01/2003	4137,00	s/r	850103
16/01/2003	32,30	s/r	850086
21/01/2003	1576,00	s/r	850106
31/01/2003	171,00	s/r	850109
31/01/2003	29363,44	s/r	850113
31/01/2003	171,00	s/r	850111



31/01/2003	2343,52	s/r	850090
31/01/2003	340,00	s/r	850112
31/01/2003	6109,46	s/r	850089
03/02/2003	171,00	6, 28	850111
04/02/2003	64,80	11, 28	850115
04/02/2003	42343,20	8, 28	850114
07/02/2003	2992,00	25, 28	850091
07/02/2003	338,27	17, 28	850116
12/02/2003	171,00	32, 28	850108
20/02/2003	2078,57	36, 28	850092
21/02/2003	125,40	58, 28	850096
21/02/2003	285,00	41, 28	850093
21/02/2003	269,80	51, 28	850095
21/02/2003	252,70	s/r	850094
26/02/2003	4137,00	92, 28	850117
26/02/2003	6015,84	76, 28	850097
26/02/2003	64,80	129, 28	850121
26/02/2003	2355,60	89, 28	850098
26/02/2003	30148,05	106, 28	850119
26/02/2003	3200,00	99, 28	850118
26/02/2003	20023,20	128, 28	850120
27/02/2003	50,00	137, 28	850099
07/03/2003	343,10	s/r	850122
07/03/2003	2992,00	142, 28	850100
11/03/2003	3743,00	s/r	850123
21/03/2003	203,30	158, 28	850102
21/03/2003	973,27	147, 28	850101
28/03/2003	801,90	170,28	850104
28/03/2003	45,60	165, 28	850103
28/03/2003	600,00	178, 28	850105
31/03/2003	20023,20	s/r	850125
31/03/2003	59,85	183, 28	850106
31/03/2003	2355,60	201, 28	850108
31/03/2003	6015,84	186, 28	850107



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

31/03/2003	64,80	s/r	850126
31/03/2003	29538,74	s/r	850124
02/04/2003	1600,00	s/r	850127
02/04/2003	3136,85	s/r	850109
02/04/2003	426,86	s/r	850128
04/04/2003	29450,00	s/r	850111
07/04/2003	2992,00	s/r	850113
07/04/2003	235,60	s/r	850110
16/04/2003	58,90	s/r	850114
25/04/2003	3743,00	s/r	850129
28/04/2003	298,30	s/r	850115
29/04/2003	278,35	s/r	850116
02/05/2003	31038,55	212, 28	850130
02/05/2003	2239,44	s/r	850118
02/05/2003	19640,75	23, 29	850131
02/05/2003	5649,53	24, 29	850117
05/05/2003	64,80	48, 29	850132
09/05/2003	330,60	69, 29	850119
09/05/2003	426,86	82, 29	850133
09/05/2003	2992,00	76, 29	850120
16/05/2003	137,27	86, 29	850121
21/05/2003	108,00	89, 29	850134
22/05/2003	4137,00	94, 29	850135
23/05/2003	680,00	111, 29	850123
23/05/2003	302,10	103, 29	850122
30/05/2003	2769,65	196, 29	850125
30/05/2003	21913,55	171, 29	850137
30/05/2003	6673,94	174, 29	850124
30/05/2003	33461,24	112-150, 29	850136
30/05/2003	72,00	s/r	850138
12/06/2003	2992,00	s/r	850126
12/06/2003	742,26	s/r	850139
25/06/2003	779,00	s/r	850127
27/06/2003	535,02	s/r	850140



27/06/2003	6940,00	s/r	850129
30/06/2003	21851,65	s/r	850142
30/06/2003	2705,65	s/r	850130
30/06/2003	33400,64	s/r	850141

26. A tabela apresentada infra contém apenas os lançamentos impugnados, que não foram objeto de comprovação por parte do responsável:

DATA	Valor R\$	Pág., Peça	Cheque
02/01/2002	4.850,00	s/r	600
02/01/2002	4.850,00	s/r	605
02/01/2002	4.850,00	s/r	607
11/01/2002	970,00	s/r	631
01/02/2002	3.040,00	s/r	850051
01/02/2002	4.850,00	s/r	642
05/02/2002	6.301,74	s/r	850052
05/02/2002	20.011,00	s/r	645
05/02/2002	21.031,84	s/r	612
05/02/2002	54,00	s/r	611
05/02/2002	7.478,10	s/r	850053
04/03/2002	20.670,20	s/r	624
04/03/2002	25.348,28	s/r	623
04/03/2002	3.850,00	s/r	622
01/04/2002	21.032,00	s/r	659
03/04/2002	633,33	s/r	664
05/04/2002	47,50	s/r	850059
19/04/2002	2.910,00	s/r	678
02/05/2002	6.251,40	s/r	290903
02/05/2002	2.355,60	s/r	290904
02/05/2002	27.328,21	s/r	680
02/05/2002	20.023,20	s/r	681
02/05/2002	64,80	s/r	682
03/05/2002	1.940,00	s/r	686
03/05/2002	171,00	s/r	683
03/05/2002	171,00	s/r	684



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

03/05/2002	171,00	s/r	685
08/05/2002	347,25	s/r	689
09/05/2002	2.992,00	s/r	290905
10/05/2002	1.940,00	s/r	688
10/05/2002	1.455,00	s/r	711
10/05/2002	1.063,68	s/r	712
17/05/2002	1.455,00	s/r	713
22/05/2002	523,00	s/r	290902
24/05/2002	1.602,62	s/r	691
27/05/2002	11.640,00	s/r	690
31/05/2002	7.760,00	s/r	692
31/05/2002	3.880,00	s/r	693
07/06/2002	9.700,00	s/r	711
07/06/2002	4.850,00	s/r	700
12/06/2002	3.392,52	s/r	706
17/06/2002	8.730,00	s/r	708
21/06/2002	7.760,00	s/r	715
28/06/2002	5.820,00	s/r	717
01/08/2002	29.755,77	s/r	850015
01/08/2002	6.251,40	s/r	290903
01/08/2002	64,80		850017
02/08/2002	38.148,00	s/r	850018
02/08/2002	2.910,00	s/r	850022
02/08/2002	2.992,00	s/r	290914
02/08/2002	5.592,76	s/r	850021
02/08/2002	7.554,75	s/r	850020
07/08/2002	1.600,00	s/r	850008
09/08/2002	5.820,00	s/r	850027
09/08/2002	1.940,00	s/r	850029
09/08/2002	171,00	s/r	850023
09/08/2002	171,00	s/r	850025
09/08/2002	5.820,00	s/r	850027
13/08/2002	171,00	s/r	850024
13/08/2002	4.005,54	s/r	850030



16/08/2002	3.395,00	s/r	850032
16/08/2002	4.850,00	s/r	850033
16/08/2002	171,00	s/r	850026
20/08/2002	672,00	s/r	850035
22/08/2002	3.674,75	s/r	850034
23/08/2002	970,00	s/r	850037
27/08/2002	717,25	s/r	850039
30/08/2002	5.820,00	s/r	850040
02/09/2002	6.251,40	s/r	290915
02/09/2002	2.355,60	s/r	290916
04/09/2002	2.992,00	s/r	290917
06/09/2002	26.030,00	s/r	290918
13/09/2002	336,77	s/r	290920
13/09/2002	296,87	s/r	290919
20/09/2002	353,40	s/r	850061
01/10/2002	6.221,20	s/r	850062
01/10/2002	2.355,60	s/r	850063
02/10/2002	333,36	s/r	850049
04/10/2002	106,60	s/r	850065
04/10/2002	610,85	s/r	850064
08/10/2002	2.992,00	s/r	850066
08/10/2002	333,36	s/r	850065
09/10/2002	1.600,00	s/r	850059
11/10/2002	820,80	s/r	850067
14/10/2002	171,00	s/r	850066
18/10/2002	215,65	s/r	850068
01/11/2002	6.251,40	s/r	850069
01/11/2002	2.355,60	s/r	850070
01/11/2002	20.023,20	s/r	850071
01/11/2002	64,80	s/r	850072
01/11/2002	29.936,65	s/r	850070
08/11/2002	2.992,00	s/r	850072
08/11/2002	254,12	s/r	850071
14/11/2002	333,36	s/r	850073



22/11/2002	171,00	s/r	850074
22/11/2002	171,00	s/r	850075
22/11/2002	171,00	s/r	850076
22/11/2002	171,00	s/r	850077
02/12/2002	2.355,60	s/r	850074
02/12/2002	6.251,40	s/r	850073
10/12/2002	2.992,00	s/r	850075
20/12/2002	6.251,40	s/r	850076
27/12/2002	198,55	s/r	850079
27/12/2002	1.562,80	s/r	850078
27/12/2002	2.355,60	s/r	850077
02/01/2003	387,60	s/r	850080
03/01/2003	171,00	s/r	850098
03/01/2003	171,00	s/r	850099
03/01/2003	171,00	s/r	850100
08/01/2003	171,00	s/r	850101
08/01/2003	10.390,60	s/r	850081
08/01/2003	342,00	s/r	850082
09/01/2003	76,00	s/r	850087
10/01/2003	2.992,00	s/r	850088
10/01/2003	76,00	s/r	850083
10/01/2003	171,00	s/r	850084
10/01/2003	1.122,00	s/r	850102
14/01/2003	95,00	s/r	850085
15/01/2003	3.000,00	s/r	850105
15/01/2003	4.660,00	s/r	850104
15/01/2003	4.137,00	s/r	850103
16/01/2003	32,30	s/r	850086
21/01/2003	1.576,00	s/r	850106
31/01/2003	171,00	s/r	850109
31/01/2003	29.363,44	s/r	850113
31/01/2003	171,00	s/r	850111
31/01/2003	2.343,52	s/r	850090
31/01/2003	340,00	s/r	850112

31/01/2003	6.109,46	s/r	850089
21/02/2003	252,70	s/r	850094
07/03/2003	343,10	s/r	850122
11/03/2003	3.743,00	s/r	850123
31/03/2003	20.023,20	s/r	850125
31/03/2003	64,80	s/r	850126
31/03/2003	29.538,74	s/r	850124
02/04/2003	1.600,00	s/r	850127
02/04/2003	3.136,85	s/r	850109
02/04/2003	426,86	s/r	850128
04/04/2003	29.450,00	s/r	850111
07/04/2003	2.992,00	s/r	850113
07/04/2003	235,60	s/r	850110
16/04/2003	58,90	s/r	850114
25/04/2003	3.743,00	s/r	850129
28/04/2003	298,30	s/r	850115
29/04/2003	278,35	s/r	850116
02/05/2003	2.239,44	s/r	850118
30/05/2003	72,00	s/r	850138
12/06/2003	2.992,00	s/r	850126
12/06/2003	742,26	s/r	850139
25/06/2003	779,00	s/r	850127
27/06/2003	535,02	s/r	850140
27/06/2003	6.940,00	s/r	850129
30/06/2003	21.851,65	s/r	850142
30/06/2003	2.705,65	s/r	850130
30/06/2003	33.400,64	s/r	850141

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. José Joaquim de Santana e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Em face da análise promovida nos itens 23-28, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Sales do Nascimento, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuídas. Aproveitando-se em relação ao

responsável revel supra o reconhecimento de despesas realizadas e comprovadas pelo Sr. Francisco de Sales do Nascimento do elenco de glosas realizadas inicialmente.

29. Os argumentos da sua defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito imputado ao responsável Francisco de Sales do Nascimento. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Em face da análise promovida nos itens 18-20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geovani Costa Vieira e pela Srª. Iracy Andrade de Araújo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

31. Os argumentos das suas defesas tampouco lograram afastar o débito imputado a esses responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade por parte desses. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no disposto no § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, o Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49);

b) sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72);

c) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49) e do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), ex-prefeito e ex-secretário de Saúde do Município de Campo Formoso/BA, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	Valor R\$
02/01/2002	4850,00
02/01/2002	4850,00
02/01/2002	4850,00
11/01/2002	970,00
01/02/2002	3040,00
01/02/2002	4850,00
05/02/2002	6301,74
05/02/2002	20011,00



05/02/2002	21031,84
05/02/2002	54,00
05/02/2002	7478,10
04/03/2002	20670,20
04/03/2002	25348,28
04/03/2002	3850,00
01/04/2002	21032,00
03/04/2002	633,33
05/04/2002	47,50
19/04/2002	2910,00
02/05/2002	6251,40
02/05/2002	2355,60
02/05/2002	27328,21
02/05/2002	20023,20
02/05/2002	64,80
03/05/2002	1940,00
03/05/2002	171,00
03/05/2002	171,00
03/05/2002	171,00
08/05/2002	347,25
09/05/2002	2992,00
10/05/2002	1940,00
10/05/2002	1455,00
10/05/2002	1063,68
17/05/2002	1455,00
22/05/2002	523,00
24/05/2002	1602,62
27/05/2002	11640,00
31/05/2002	7760,00
31/05/2002	3880,00
07/06/2002	9700,00
07/06/2002	4850,00
12/06/2002	3392,52
17/06/2002	8730,00



21/06/2002	7760,00
28/06/2002	5820,00
01/08/2002	29755,77
01/08/2002	6251,40
01/08/2002	64,80
02/08/2002	38148,00
02/08/2002	2910,00
02/08/2002	2992,00
02/08/2002	5592,76
02/08/2002	7554,75
07/08/2002	1600,00
09/08/2002	5820,00
09/08/2002	1940,00
09/08/2002	171,00
09/08/2002	171,00
09/08/2002	5820,00
13/08/2002	171,00
13/08/2002	4005,54
16/08/2002	3395,00
16/08/2002	4850,00
16/08/2002	171,00
20/08/2002	672,00
22/08/2002	3674,75
23/08/2002	970,00
27/08/2002	717,25
30/08/2002	5820,00
02/09/2002	6251,40
02/09/2002	2355,60
04/09/2002	2992,00
06/09/2002	26030,00
13/09/2002	336,77
13/09/2002	296,87
20/09/2002	353,40
01/10/2002	6221,20



01/10/2002	2355,60
02/10/2002	333,36
04/10/2002	106,60
04/10/2002	610,85
08/10/2002	2992,00
08/10/2002	333,36
09/10/2002	1600,00
11/10/2002	820,80
14/10/2002	171,00
18/10/2002	215,65
01/11/2002	6251,40
01/11/2002	2355,60
01/11/2002	20023,20
01/11/2002	64,80
01/11/2002	29936,65
08/11/2002	2992,00
08/11/2002	254,12
14/11/2002	333,36
22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
02/12/2002	2355,60
02/12/2002	6251,40
10/12/2002	2992,00
20/12/2002	6251,40
27/12/2002	198,55
27/12/2002	1562,80
27/12/2002	2355,60
02/01/2003	387,60
03/01/2003	171,00
03/01/2003	171,00
03/01/2003	171,00
08/01/2003	171,00



08/01/2003	10390,60
08/01/2003	342,00
09/01/2003	76,00
10/01/2003	2992,00
10/01/2003	76,00
10/01/2003	171,00
10/01/2003	1122,00
14/01/2003	95,00
15/01/2003	3000,00
15/01/2003	4660,00
15/01/2003	4137,00
16/01/2003	32,30
21/01/2003	1576,00
31/01/2003	171,00
31/01/2003	29363,44
31/01/2003	171,00
31/01/2003	2343,52
31/01/2003	340,00
31/01/2003	6109,46
21/02/2003	252,70
07/03/2003	343,10
11/03/2003	3743,00
31/03/2003	20023,20
31/03/2003	64,80
31/03/2003	29538,74
02/04/2003	1600,00
02/04/2003	3136,85
02/04/2003	426,86
04/04/2003	29450,00
07/04/2003	2992,00
07/04/2003	235,60
16/04/2003	58,90
25/04/2003	3743,00
28/04/2003	298,30



29/04/2003	278,35
02/05/2003	2239,44
30/05/2003	72,00
12/06/2003	2992,00
12/06/2003	742,26
25/06/2003	779,00
27/06/2003	535,02
27/06/2003	6940,00
30/06/2003	21851,65
30/06/2003	2705,65
30/06/2003	33400,64

d) aplicar ao Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49) e ao Sr. Francisco Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

e) sejam rejeitadas as alegações de defesa da Sr^a. Iracy Andrade de Araújo (CPF 489.406.905-91) e do Sr. Geovani Costa Vieira (CPF 906.706.125-53);

f) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr^a. Iracy Andrade de Araújo (CPF 489.406.905-91) e do Sr. Geovani Costa Vieira (CPF 906.706.125-53), ex-prefeita e ex-secretário de Saúde do Município de Campo Formoso/BA, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
09/02/2009	34.550,23
10/02/2009	5.483,85
09/03/2009	5.343,91
19/03/2009	5.763,24
15/04/2009	5.034,52
20/04/2009	4.886,41

22/04/2009	3.200,19
28/04/2009	1.878,20
12/05/2009	2.404,84
15/05/2009	2.439,95
15/05/2009	4.895,02
26/05/2009	7.252,29
17/06/2009	7.412,94
18/06/2009	2.404,84
18/06/2009	5.853,69

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) seja encerrado o presente processo, arquivando-se os seus autos eletrônicos.

SECEX-BA, em 20 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3